

**Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e
Fiscalização de Atividades Diversas no Município de
Mangualde**

*(Aprovado em Reunião da Câmara Municipal no dia _____ de _____ de 2014 e
em Sessão da Assembleia Municipal no dia _____ de _____ de 2014)*

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	6
CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1.º	8
Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º	8
Âmbito e objeto	8
Artigo 3.º	9
Acesso e exercício das atividades	9
Artigo 4.º	9
Tramitação desmaterializada	9
CAPÍTULO II	9
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO.....	9
Artigo 5.º	9
Criação, modificação e extinção.....	9
Artigo 6.º	10
Publicitação	10
Artigo 7.º	10
Licenciamento	10
Artigo 8.º	10
Seleção	10
Artigo 9.º	10
Aviso de abertura	10
Artigo 10.º	11
Procedimento de licenciamento	11
Artigo 11.º	11
Título	11
Artigo 12.º	12
Cartão de guarda-noturno	12
Artigo 13.º	12
Requisitos	12
Artigo 14.º	13
Preferências.....	13

Artigo 15.º	13
Deveres.....	13
Artigo 16.º	14
Equipamento	14
Artigo 17.º	14
Veículos	14
Artigo 18.º	15
Modelos.....	15
Artigo 19.º	15
Férias, folgas e substituição	15
Artigo 20.º	15
Compensação financeira	15
CAPÍTULO III	15
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS	15
Artigo 21.º	16
Licenciamento	16
Artigo 22.º	16
Procedimento de licenciamento	16
Artigo 23.º	16
Consultas	16
Artigo 24.º	17
Título	17
CAPÍTULO IV	17
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO	17
Artigo 25.º	17
Âmbito.....	17
Artigo 26.º	18
Registo.....	18
Artigo 27.º	18
Comunicação do registo.....	18
Artigo 28.º	18
Temas dos jogos	18
Artigo 29.º	19
Condições de Exploração	19

Artigo 30.º	19
Condicionamentos	19
Artigo 31.º	20
Responsabilidade contraordenacional.....	20
CAPÍTULO V	20
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS	20
Artigo 32.º	20
Princípio geral.....	20
Artigo 33.º	20
Requisitos	20
Artigo 34.º	21
Proibições	21
CAPÍTULO VI	21
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS	21
Artigo 35.º	21
Licenciamento	21
Artigo 36.º	21
Procedimento de licenciamento	21
Artigo 37.º	22
Proibição da realização de fogueiras.....	22
CAPÍTULO VII	22
PROVAS E MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES QUE POSSAM AFETAR O TRÂNSITO NORMAL.....	22
Artigo 38.º	22
Licenciamento	22
Seção I	22
Provas e manifestações desportivas, ou outras atividades, de âmbito municipal	22
Artigo 39.º	23
Pedido de licenciamento.....	23
Artigo 40.º	23
Emissão da licença.....	23
Artigo 41.º	24
Comunicações	24
Seção II	24

Provas e manifestações desportivas, ou outras atividades, de âmbito intermunicipal	24
Artigo 42.º	24
Pedido de licenciamento	24
Artigo 43.º	25
Emissão da licença.....	25
Artigo 44.º	25
Comunicações	25
CAPÍTULO VIII	26
TAXAS	26
Artigo 45.º	26
Taxas.....	26
CAPÍTULO IX	26
REGIME SANCIONATÓRIO	26
Artigo 46.º	26
Fiscalização e instrução de processos	26
Artigo 47.º	27
Contraordenações e Coimas	27
Artigo 48.º	28
Sanções acessórias	28
Artigo 49.º	28
Medidas de tutela de legalidade.....	28
CAPÍTULO X	29
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29
Artigo 50.º	29
Delegação e subdelegação de competências	29
Artigo 51.º	29
Dúvidas e omissões	29
Artigo 52.º	29
Norma revogatória.....	29
Artigo 53.º	30
Entrada em vigor	30
ANEXO I	31

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, consagra o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização pela Câmara Municipal de atividades diversas, designadamente, guarda-noturno, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda e realização de fogueiras e queimadas.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, veio revogar a realização de queimadas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando sujeita às regras estabelecidas naquele.

Em 1 de julho de 2008, através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, foram aprovadas alterações ao regime constante do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda-noturno e a criação do registo nacional de guardas-noturnos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero».

A publicação do Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho veio introduzir uma nova redação ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa e diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do «Balcão do Empreendedor».

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, a eliminação da limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão.

Assim sendo, atendendo ao volume de alterações a introduzir no Regulamento em vigor, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 19 de dezembro de 2011 e em sessão da Assembleia Municipal de 20 de dezembro de 2011, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo Regulamento.

O presente Regulamento define o regime jurídico sobre o acesso, exercício e fiscalização de atividades diversas, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto, nas Portarias n.os 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de fevereiro, o presente Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mangualde é submetido a aprovação da Câmara Municipal de Mangualde e da Assembleia Municipal de Mangualde.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Mangualde é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro bem como do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto, nas Portarias n.os 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização no Concelho de Mangualde, das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- e) Realização de fogueiras e queimadas;
- f) Realização de provas desportivas.

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

- 1 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), e) e f) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
- 2 - As atividades referidas nas alíneas c) e d) do artigo anterior são de livre acesso.

Artigo 4.º

Tramitação desmaterializada

- 1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo 5.º

Criação, modificação e extinção

- 1 - A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidas as forças policiais e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 6.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Artigo 7.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno carece de licença a atribuir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Seleção

- 1 - Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.
- 2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.
- 3 - A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.

Artigo 9.º

Aviso de abertura

- 1 - O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local e publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia, e no *site* institucional da Câmara Municipal do respetivo aviso de abertura.
- 2 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
- 3 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, no prazo de 15 dias, o júri nomeado elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação

sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 10.º

Procedimento de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento da atividade de guarda-noturno é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Certificado das habilitações académicas;
 - d) Duas fotografias tipo-passe atualizadas;
 - e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.
- 2 - O pedido deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 11.º

Título

- 1 - A licença é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.
- 2 - A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente Regulamento.
- 3 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
- 4 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 12.º

Cartão de guarda-noturno

- 1 - Os guardas-noturnos só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de guarda-noturno.
- 2 - O cartão de guarda-noturno é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.
- 3 - O modelo em vigor de cartão de identificação de guarda-noturno é o que consta do anexo I deste Regulamento, de acordo com o definido na Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.
- 4 - A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de guarda-noturno.
- 5 - No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção da notificação.

Artigo 13.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior;
- g) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.

Artigo 14.º

Preferências

- 1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na(s) localidade(s) da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
 - d) Habilitações académicas mais elevadas.
- 2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
- 3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 15.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;

- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 16.º

Equipamento

- 1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 17.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.º

Modelos

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo encontram-se definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

- 1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
- 3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar a comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
- 4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 21.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização de acampamentos ocasionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, pelo responsável do acampamento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Autorização expressa do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) ou terreno(s), com menção à localização e período de tempo autorizado;
- c) Memória descritiva, com indicação obrigatória da área a ocupar, número previsível de participantes, a finalidade do evento e medidas de segurança e higiene;
- d) Planta localização.

Artigo 23.º

Consultas

- 1 - Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Forças policiais;
 - c) Bombeiros voluntários.
- 2 - Os pareceres a que se referem o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para a decisão de não autorização da licença.
- 3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades se o respetivo parecer não for recebido dentro do prazo fixado no número um.

Artigo 24.º

Título

- 1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, o qual não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.
- 2 - Em caso de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 25.º

Âmbito

- 1 - São consideradas máquinas de diversão:
 - a) Aquelas que não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
 - b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.
- 2 - As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 26.º

Registo

- 1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
- 2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal quando se presume que a mesma seja colocada em exploração na área deste Município.
- 3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
- 4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 27.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 28.º

Temas dos jogos

- 1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.
- 2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
- 3 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

- 4 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizado(s) por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
- 5 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.
- 6 - A substituição do tema ou temas de jogo autorizado(s) deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 29.º

Condições de Exploração

- 1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
- 2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 30.º

Condicionamentos

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fábrica.

Artigo 31.º

Responsabilidade contraordenacional

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO V

REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 32.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 33.º

Requisitos

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

- 2 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 34.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 35.º

Licenciamento

- 1 - A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, que estabeleça as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
- 2 - A realização de queimadas está excluída do âmbito de aplicação do presente Regulamento, ficando sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 36.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de

requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado de:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão.

Artigo 37.º

Proibição da realização de fogueiras

1 - É proibido acender fogueiras, com exceção das referidas nos artigos anteriores, nos seguintes locais:

- a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder;
- d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

CAPÍTULO VII

PROVAS E MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES QUE POSSAM AFETAR O TRÂNSITO NORMAL

Artigo 38.º

Licenciamento

A realização de atividades de caráter desportivo na via pública, ou de outras de possam afetar o trânsito normal, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Seção I

Provas e manifestações desportivas, ou outras atividades, de âmbito municipal

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de atividades desportivas na via pública, ou de outras de possam afetar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f) Número previsto de participantes.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade a desenvolver que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) No caso das provas desportivas é ainda necessário o parecer da federação ou associação desportiva que tiver competência legal para a aprovação da prova, o qual poderá ser sobre a forma de «visto» no regulamento da prova.

3 – Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 40.º

Emissão da licença

1 – A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de atividade, o local ou percurso, o horário, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 – Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 41.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Seção II

Provas e manifestações desportivas, ou outras atividades, de âmbito intermunicipal

Artigo 42.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de atividades desportivas na via pública, ou de outras de possam afetar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova termine, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f) Número previsto de participantes.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da atividade a desenvolver que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) No caso das provas desportivas é ainda necessário o parecer da federação ou associação desportiva que tiver competência legal para a aprovação da prova, o qual poderá ser sobre a forma de «visto» no regulamento da prova.

3 – Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 – O Presidente da Câmara Municipal onde termine a atividade solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a atividade a aprovação do respetivo percurso.

5 – As Câmaras Municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, presumindo-se como indeferimento a ausência de comunicação de resposta.

6 – No caso da atividade se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 2 deste artigo deve ser solicitado ao comando da PSP e ao comando da Brigada Territorial da GNR.

7 – No caso da atividade se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando Geral da GNR (Direção Nacional da PSP).

Artigo 43.º

Emissão da licença

1 – A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de atividade, o local ou percurso, o horário, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 – Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 44.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de atividades que se desenvolvam em mais do que um distrito, ao Comando Geral da GNR (Direção Nacional da PSP).

CAPÍTULO VIII

TAXAS

Artigo 45.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Preços do Município de Mangualde.

CAPÍTULO IX

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 46.º

Fiscalização e instrução de processos

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.
- 3 - A fiscalização da observância do disposto no capítulo IV, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, compete à Câmara Municipal, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

- 4 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
- 5 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
- 6 - A negligência e a tentativa são punidas.
- 7 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 47.º

Contraordenações e Coimas

- 1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:
 - a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), e i) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 170;
 - b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de € 15 a € 120;
 - c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 120;
 - d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
 - e) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 34.º, punida com coima de € 60 a € 250;
 - f) A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo VI, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos.
- 2 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 3 - As infrações do Capítulo IV do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 3º e 4º do artigo 26.º e nos n.ºs 3º e 5º do artigo 28.º com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 30.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 30.º do presente Regulamento, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 49.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 51.º

Dúvidas e omissões

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação mais atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal em 20 de dezembro de 2011.


Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da afixação do edital de aprovação em Assembleia Municipal.

ANEXO I

Cartão de Guarda-Noturno

	Foto
Guarda-Noturno Cartão de Identificação	
_____ (a)	
_____ (b)	
____/____/____ (c)	

(Frente)

- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo.
- (c) Validade.

<p>O presente cartão identifica o seu titular como guarda-noturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.</p>
_____ (a) (b) Entidade emitente

(Verso)

- (a) Assinatura do titular.
- (b) Selo branco da entidade emitente.